

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WENDELL LEIVA FRANCISCO MOREIRA

**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO NOS ANOS DE 2015 A
2020**

**PONTES E LACERDA
2021**

WENDELL LEIVA FRANCISCO MOREIRA

A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO NOS ANOS DE 2015 A
2020

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT – *Campus* Universitário de Pontes e Lacerda, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Gláucia M. Borges Ferreira de Souza

PONTES E LACERDA
2021

À minha família, por todo o carinho e companheirismo durante esta trajetória. Aos meus amigos leais, por me apoiarem e permanecerem sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me manter firme e ser minha base durante todo o caminho. A minha família, em especial a minha mãe, Olisete Francisca. A meus irmãos, Aretusa, Onielse e Diangre. A minha esposa, Marilene Claros, aos meus filhos Enzo, Isabely, Nayra e Helena, pelo amor carinho e paciência por sempre estarem ao meu lado. Aos meus professores, por sempre me ensinarem e me apoiarem durante todo o período de curso. Junto a minha orientadora Prof.^a Glaucia M. Borges Ferreira de Souza, por todo suporte e auxílio para a realização deste trabalho de conclusão. A toda minha família e amigos pelo carinho e palavras motivadoras para a realização e finalização desta fase.

RESUMO

A pesquisa busca verificar se, na prática do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a guarda compartilhada vem sendo aplicada, vez que o legislador determina esse tipo de guarda como regra quando os pais não vivem sob o mesmo teto. Para que o objetivo seja alcançado se faz necessário compreender como se originou a família, como era estruturada, bem como os caminhos percorridos até a atualidade, ou seja, como as mudanças foram ocorrendo, e as adequações diante dessa nova realidade. Assim, no primeiro momento, faz-se uma trajetória da origem do núcleo familiar, e como o poder era concentrado na figura do pai, dando ênfase também de como as alterações do modelo padrão familiar aconteceram com o passar do tempo, de que modo a mulher, mãe foi conquistando seus direitos dentro da família e sociedade, sempre pautado nas adequações das leis, que busca atender essa nova estrutura. De forma continuada o estudo, trata da modalidade da guarda compartilhada, bem como as leis e doutrinas regulam essas definições, auxiliando na modelagem e amparo da guarda dos filhos, perante o divórcio e a separação dos casais com filhos menores. Por fim, busca analisar alguns julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2015 a 2020 para análise da aplicabilidade dessa forma de guarda. Conclui-se na análise de decisões destacadas que em verdade essa regra se mitiga em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavra Chave: Guarda compartilhada; Poder Familiar; Criança e adolescente;

ABSTRACT

The research seeks to verify whether, in the practice of the Court of Mato Grosso, shared custody has been applied, since the legislator determines this type of custody as a rule when parents do not live under the same roof. In order for the objective to be reached, it is necessary to understand how the family originated, how it was structured, as well as the paths followed until today, that is, how the changes were occurring, and the adjustments in view of this new reality. Thus, at first, a trajectory of the origin of the family unit is made, and how power was concentrated in the father figure, also emphasizing how changes in the standard family model occurred over time, in which way the women, mothers were conquering their rights within the family and society, always based on the adaptations of the laws, which seek to meet this new structure. On an ongoing basis, the study deals with the modality of shared custody, as well as the laws and doctrines regulate these definitions, helping to model and support the custody of children, in the face of divorce and separation of couples with minor children. Finally, it seeks to analyze some judgments carried out by the Court of Justice of State in Mato Grosso, in the years 2015 to 2020, to analyze the applicability of this form of custody. It is concluded from the analysis of highlighted decisions that this rule is actually mitigated in favor of the best interests of children and adolescents.

Keywords: Shared custody; Family Power; Child and teenager;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. FUNÇÃO PARENTAL: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, O CONCEITO E OS ASPECTOS GERAIS DO PODER FAMILIAR.....	09
3. GUARDA COMPARTILHADA: UMA MODALIDADE DE PROTEÇÃO À PESSOA DOS FILHOS.....	16
4. A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO NOS ANOS DE 2015-2020.....	23
5. CONCLUSÕES.....	34
6. REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A família já possui sua existência desde os primórdios, sendo a base que norteia o ser humano enquanto existência e vivência em comunidade. Por muitos anos teve sua referência baseada na figura patriarcal, ou seja, a figura paterna assume o controle total sobre a família figurando ao mesmo tempo como chefe político, sacerdote e juiz, onde a figura feminina ocupava uma posição inferior ao do homem dentro do núcleo familiar. Com o passar do tempo essa base foi se modificando criando novas estruturas e dessas alterações é que surge o eixo de estudo a “guarda compartilhada”, onde, em favor dos filhos, os direitos e deveres são igualmente divididos entre os pais.

Este trabalho tem por objetivo verificar se, na prática do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a guarda compartilhada vem sendo aplicada, vez que o legislador determina esse tipo de guarda como regra quando os pais não vivem sob o mesmo teto. E para compreender e discorrer sobre essa questão, tomou-se como base teórica e bibliográficas, as contribuições daquele que realiza os julgamentos com poder de decisão, bem como os estudiosos das leis e mentores das doutrinas que aborda o referido tema.

Ressaltando ainda que ao longo da minha trajetória acadêmica, participei de diferentes eventos, palestras e seminários com grupos de trabalhos, no qual o tema da guarda compartilhada era debatida, e através dessas experiências emergiu os anseios da busca por maior conhecimento sobre a temática, que no momento me permitem lidar na prática com as diferentes situações de julgados.

Na primeira seção deste trabalho, busca-se traçar um conceito da origem do poder familiar com o desenvolvimento e os caminhos percorridos até a atualidade, destacando as leis que veio agregar e regulamentar as definições das dissoluções da família, ou seja, regulamento o divórcio.

Na segunda parte o estudo adentra nas modalidades de guarda, dando ênfase nas leis de regulamentação da guarda compartilhada, trazendo as vantagens e desvantagens dessa modalidade, destacando ainda a Lei nº. 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que teve como objetivo instituir e disciplinar a guarda compartilhada como regra a ser aplicada, buscando sempre sustentação nas leis e doutrinas que contribuem na modelagem e amparo da guarda dos filhos, perante o

divórcio e a separação dos casais com filhos menores.

Por derradeiro, a pesquisa destaca análise de 07 julgados realizados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, trazendo como parâmetro a empregabilidade da guarda compartilhada, bem como sua alteração quando julgada necessária, elucidando que as decisões dependem de um conjunto de concepções que visa atender e dar prioridades as necessidades que cada julgado requer, onde a supremacia é garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

1. FUNÇÃO PARENTAL: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, O CONCEITO E OS ASPECTOS GERAIS DO PODER FAMILIAR

A família é a primeira instituição a formar agrupamentos desde os primórdios, e essa entidade ao longo dos tempos vem sofrendo alterações na sua estrutura, ou seja, em seu modelo padrão, desencadeando assim, um rastro de complexidade desde de sua origem até a atualidade.

Sabe-se que o modelo familiar tem como essência a influência do direito Romano, que significa que a família é alicerçada no modo patriarcal, ou seja, a família é liderada pela figura masculina. Estudos apontam que no Brasil a família estruturou-se na linhagem da família romana, embora teve influência também do protótipo da família grega. Nesse modelo familiar, a figura paterna assume o controle total sobre a família, a solidez do pai nessa posição era reforçada pelas atribuições que exercia dentro do clã, sendo que na época a igreja também tinha grande influência sobre as famílias, isso dava poder aos homens, ditos “chefes de família”, exercerem toda a autoridade religiosa, econômica e política no lar (Pereira, 2010).

No direito antigo, a estrutura autocrática da família, alicerçada no princípio da autoridade, constitui a noção de pátrio poder em termos rígidos e severos. Não lhe faltou a influência religiosa tendo-se em vista que o chefe da família – pater – era, ao mesmo tempo, o sacerdote do culto doméstico (Pereira, 2010, p. 445).

Além do mais,

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes

pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (in manu mariti), nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por capitis deminutio perpétua que se justificava propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (Pereira, 2014, p. 54)

Observa-se, com isso, que a figura feminina não tinha voz, nem tão pouco ocupava uma posição diante da família, toda e qualquer decisão era função do patriarca, que exercia um poder ilimitado sobre os filhos, chamado de pátrio poder.

Com o passar do tempo, começaram a ocorrer pequenas modificações nesse poder. Nesse sentido, o Código Civil de 1916 delineava, em seu artigo 380, a participação da mulher como uma auxiliar dentro do lar, pois ainda não havia igualdade: “Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade” (BRASIL, 1916).

Em 1962 o código civil passa por uma reforma importante no sentido da busca formal da igualdade entre homens e mulheres. Vários dispositivos foram revogados, mas, ainda assim, a remodelação não trouxe avanços necessário para uma igualdade impositiva para a mulher, pois prevaleceu a decisão conclusiva sobre o poder do pai, tendo a soberania no comando da educação dos filhos.

Esse entendimento só foi substituído anos mais tarde, com a Constituição Federal de 1988, com a efetivação que assegurava o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988)

Essa nova visão, de igualdade, foi um importante passo na concretização da igualdade formal entre homens e mulheres, e trouxe também modificações para a estrutura familiar. Tanto no casamento como na educação dos filhos, agora esse núcleo familiar passa por uma nova reconstrução, com ênfase aos direitos conquistados pelas mulheres e assegurado por lei.

Nesse sentido, é o art. 226, da Constituição Federal, visando um núcleo familiar consolidado na igualdade e afetividade, nos direitos e deveres.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
[...] (BRASIL, 1988).

Pode-se considerar que o legislador buscou igualar homem e mulher em direito e deveres, no tocante das responsabilidades que se refere ao próprio poder dentro da família, esse direito de igualdade firmou a quebra da barreira do pátrio poder somente sobre o homem, veio consolidada em nosso ordenamento jurídico um marco da conquista das mulheres.

Embora os direitos a igualdade estivessem estabelecidos na Constituição Federal de 1988, foi com o Código Civil de 2002 que as marcas das desigualdades foram desarraigadas da legislação brasileira, abandonando-se a expressão pátrio poder. O poder dentro da família foi verdadeiramente conquistado em regime de igualdade, passando a chamar-se poder familiar, embora, essa seja uma conquista regulamentada em lei, na prática ainda vivemos a predominância de uma soberania patriarcal. O Código Civil de 2002, revolucionou o direito da família, uma vez que, reconheceu diversidade das composições familiares, que foram surgindo com o passar do tempo:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.
(GONÇALVES, 2005, p. 6).

A epígrafe evidencia que o Código Civil de 2002, busca adequar as realidades das famílias fortalecendo a igualdade jurídica entre os cônjuges, bem como a igualdade jurídica de todos os filhos, isso significa que ambos estão aptos a exercer o poder familiar.

Assim, para atender as exigências das alterações do poder **familiar**, as leis passam a ser editadas e atualizadas conforme as particularidades do momento, com objetivo de melhor se adequar aos novos modelos familiares. Houve modificações, por exemplo, nos textos da Lei nº 6516/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, e ainda as regulamentações do

perfilhamento, Lei nº 8560/92, essa lei, permite em ação judicial de investiga a paternidade, o pedido do exame de DNA em familiares com grau de parentescos próximos do suposto pai, quando este não for encontrado ou ser falecido. É bem verdade que as alterações nessas leis visam garantir a segurança dos filhos, efetivar o dever do pai e da mãe, com o objetivo de proporcionar o melhor a criança e ao adolescente, como fez previsão a Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Referenciando o exposto, entende-se que as legislações buscam efetivar a proteção da criança e do adolescente, embasadas no dever Constitucional, se certificando de atender as atribuições asseguradas as crianças, cabe ressaltar se esse acolhimento for descumprido pela família, essa pode ser suspensa ao convívio do filho.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990).

No entanto, a suspensão do poder familiar também é regulamentada pelo Código Civil, pois o Estado trata sobre, e ocorre através de uma decisão judicial, podendo ser através de uma representação de algum parente ou pelo Ministério Público, de maus tratos praticado pelos pais, bem como oferecer risco a sua saúde física e mental, colocando em risco a vida da criança e do adolescente, ela pode ocorrer também quando ambos os pais são condenados a detenção por um período superior a dois anos.

Máxime será motivo de suspensão quando o filho é deixado em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou tendo os pais colaborando para tal situação. Mesmo quando eles não se mostrarem capazes de oferecer uma vida de razoável dignidade humana aos filhos; quando se mostrarem também incapazes de proporcionarem um lar ou moradia, a alimentação sadia, ou não envidarem esforços para mantê-los distantes das más companhias, da desocupação constante e diária, e nem se preocuparem em oportuniza-lhes a matrícula e frequência em estabelecimento de ensino. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar certas obrigações aos pais,

automaticamente abre caminho para a suspensão do poder familiar se desatendidas as mesmas. Assim, os encargos mais primários e singelos, exemplificados no art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (RIZARDO, 2004, p. 610).

Em concordância com o que enfatiza o autor, ressalta-se ainda que, a regulação da suspensão do poder familiar está prevista no Código Civil, no artigo 1.635, ele discorre a possibilidade da suspensão em caso de negligência dos pais.

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2003).

Dentro desse propósito o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o (BRASIL, 1990)

Verifica –se, contudo, que a suspensão é uma das formas de afastar a criança e ao adolescente dos genitores em casos de riscos, no entanto, o artigo 1.635 do Código Civil prevê a extinção do poder familiar em casos de ocorrência mais graves.

Art. 1635 – Extinguir o poder familiar:
 I – pela morte dos pais ou do filho.
 II – pela emancipação, nos termos do artigo 5º, § único do Código Civil.
 III – pela maioridade.
 IV – pela adoção.
 V – por decisão judicial, na forma do artigo 1638, quando da perda familiar quando o pai ou mãe castigam imoderadamente o filho ou o coloca em situação de abandono ou o expõe à situação de risco e de imoralidade (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a extinção e suspensão do poder familiar está consolidada na legislação, com clareza nos princípios a serem seguidos, colaborando com o exercício dos órgãos responsáveis em resguardar a integridade da criança e do adolescente, tendo em vista as obrigatoriedades conjuntas proteger os mesmos, dentro da perspectiva de garantir os direitos do ser humano.

Assim, mesmo com as leis instituídas para assegurar a proteção das crianças, pode-se compreender que não são o suficiente para garantir ou controlar as práticas de abandono ou maus tratos, e em virtude dos descumprimentos das obrigações dos pais é que a justiça intervém na suspensão e extinção do poder família.

Ao debruçar-se sobre as questões familiar, percebe-se que esta é uma das ações mais antigas do universo, uma questão ampla e abstruso, uma vez que da mesma forma que essa família é constituída ela também é passiva de ser dissolvida.

Partindo dessa conjectura, o artigo 1.632, do Código Civil, enfatiza que, o divórcio não altera as responsabilidades, e as relações afetivas e com os filhos, ou seja, a ruptura do vínculo matrimonial, não significa o rompimento de uma das partes com as crianças, portanto a necessidade de definir a guarda dos filhos.

Esse alinhamento envolve também as funções parentais, visto que, os modelos familiares contemporâneos se diferenciam com a postura convencional das famílias do passado, núcleo esse, que era constituída pelo pai, mãe e filhos. Nos tempos atuais com as diversidades de junção familiar, as funções parentais, ou seja, a guarda dos filhos nem sempre é destinada ao pai ou a mãe, muitas vezes essa função fica a cargo de tios e avós, ou pode até ser partilhadas por outras pessoas.

Atualmente, pode-se destacar nas legislações brasileiras algumas modalidades de guarda, dentre as quais pode-se apontar a guarda unilateral ou exclusiva, sendo aquela que se dá quando apenas um dos pais, o que for julgado pelo juiz, o mais favorável, passa a assumir exclusivamente algumas responsabilidades sobre a pessoa do filho, bem como, é dele o poder de certas decisões sobre a criança/adolescentes.

Embora a aplicação de guarda unilateral a um dos pais seja a solução viável nos casos de incapacidade ou não desejo do outro de exercer a guarda, tem-se que tal modalidade nem sempre se apresenta como a melhor solução para os casos de desentendimento entre os pais, podendo, como se disse no início até mesmo agravar a litigiosidade entre os membros de determinado núcleo familiar existente quando a separação/ruptura do vínculo conjugal em razão da disputa pela guarda exclusiva dos filhos (ZAMARIOLA, *et al*, 2015, p.30).

Indubitavelmente, a ruptura de uma família pode colaborar para o distanciamento presencial entre a criança e o genitor, embora a presença dos pais não necessariamente precisa ser física para que construa laços ternos, nos dias de hoje, pode se contar com

a tecnologia que propicia uma vasta possibilidade, através de vídeo chamadas, ligações dentre outras, para que mesmo não morando na mesma residência, filhos e genitores possam constituir vínculos afáveis. Podemos ressaltar de forma sucinta que, os meios virtuais, foram adotados pelo Poder Judiciário, no atual momento de pandemia que o país vive, as decisões tiveram como objetivo minimizar os impactos nas relações de pais e filhos, mantendo os laços afetivos, bem como protegendo as crianças.

Dentre as modalidades de guarda, há também uma trazida pela doutrina, a guarda alternada, que ainda não possui aplicação no Brasil. A alternada é a guarda que confere de maneira exclusiva a cada genitor a guarda no período em que estiver com seu filho, alternando-se os períodos de convívio. Costuma-se dividir o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais. Por exemplo: a criança mora uma semana na casa de cada genitor, alternadamente.

Na guarda alternada, que não é bem vista no direito brasileiro, estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, mantendo-se para os filhos dois lares. (MONTEIRO E SILVA, 2012, p. 388).

Dentro das variedades de guarda o artigo 1.583, §1º, do Código Civil de 2002, com texto inserido pela Lei 11.698/08, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura da guarda compartilhada, a qual não há alternância rígida de horários, mas um compartilhamento de funções, tarefas e responsabilidades, podendo o filho ter residência fixa na casa de um ou outro genitor, ou de ambos.

O estudo elucida ainda, que a guarda dos filhos é dever e direito dos pais, porém em casos excepcionais, pode ser conferida a guarda a terceiros. O art. 33 da Lei nº 8.069/90 estabelece que: “a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990). Assim, sendo, a guarda pode ser concedida a terceiros, visando proteger os interesses físico e emocional da criança ou do adolescente.

Nesse sentido de proteção, é entendido que, esse fenômeno da busca de resguardar os direitos da criança, não ocorre só no Brasil, e sim é uma manifestação

universal. Para tanto, pode-se destacar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, estabelece que:

Em 1989 foi firmada a Convenção Internacional dos Direitos da criança nas Nações Unidas, que representa um instrumento muito avançado em termos de conteúdo vinculativo e de impacto cultural para a defesa da criança, criança e adolescente. O México ratifica essa Convenção em 1990 e a partir dessa ratificação se considera criança todos ser humano menor de 18 anos de idade. (LIEBEL, 2009, p. 59)

Vejamos ainda:

O princípio básico dos direitos da criança é que a sociedade tem o direito de obrigação de satisfazer suas necessidades e fornecer assistência para o desenvolvimento de sua personalidade, talento e habilidades. A Convenção sobre os direitos da criança oferecem um quadro de trabalho, acordado internacionalmente, de padrões mínimos necessários para o bem-estar do infância e à qual todas as meninas e meninos têm direito (BOZZI, 2011, p. 109)

Portanto, pode - se frisar que os referidos autores mencionam que a Convenção de 1989, foi de grande importância para estabelecer medidas pelo qual os entes federados, possam criar medidas apropriadas para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

2. GUARDA COMPARTILHADA: UMA MODALIDADE DE PROTEÇÃO A PESSOA DOS FILHOS

A guarda compartilhada parte do princípio de que o ordenamento jurídico busca a compreensão do que melhor atenda a criança e ao adolescente, nesse sentido, o conceito de “compartilhar” está além do simples ato de compartilhar, além do se tornar parte, ou seja, arcar financeiramente. Quando se trata da dissolução de uma família e guarda dos filhos, entende-se que a necessidade de proteção à criança não depende tão somente do querer ou do poder da família, o desfecho dessa separação vai além da vontade ou determinação dos próprios pais, isso engloba um conjunto de direitos e deveres com objetivo único de proteger as crianças. A expressão “guarda compartilhada” de crianças refere-se à possibilidade de os filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais (RAMOS, 2016).

Deve-se ressaltar que a guarda compartilhada é resultado de estudos doutrinários, bem como criação de leis, que buscam meios para efetivação da guarda dos filhos, e visam a máxima proteção à criança.

A lei nº. 11.698 de 13 de junho de 2008, modificou, entre outros, os arts. 1583 e 1584 do Código Civil, surgindo então uma lei específica que deu origem a guarda compartilhada, simetricamente com a guarda unilateral, definiu também os deveres e direitos inerentes da guarda supracitada.

Havendo consenso entre os pais, caberá ao Magistrado, com intervenção obrigatória do Ministério Público, homologar o acordo quanto à guarda dos filhos, na forma do art. 1.584 do Código Civil. Nessas situações, deverá estar atento à existência de cláusulas quanto aos alimentos e ao tempo de convívio de ambos os genitores com a criança, seja a guarda unilateral ou compartilhada (RAMOS, 2016, p. 69).

A lei da guarda compartilhada é resultado de projeto apresentado pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, essa que tramitou por três anos na Câmara, que conseqüentemente foi facultada e encaminhada para o senado no último mês do ano de 2013, posteriormente foi apreciada pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), até ser legitimada pela então Presidenta da época Dilma Rousseff, e assim, publicada no dia 23 de dezembro de 2014 no Diário Oficial da União (SENADO, 2014-A). Com a lei aprovada e de acordo com a linha jurídica, havendo anuência entre os genitores essa modalidade de guarda passará ser regra e deverá ser aplicada no caso de divórcios, nesse sentido a doutrina delineia que:

A guarda compartilhada pode revelar, muitas vezes, um poder de conseguir que os pais sejam mais próximos e participativos da vida dos filhos do que eram antes da separação do casal, validando o papel parental de ambos com igualdade de importância e de relevância, incentivando-os envolvimento próximo, contínuo e estável com a vida e o bem-estar dos filhos (RAMOS, 2016, p. 67).

Desta forma, a guarda passa ser uma responsabilidade conjunta, onde o genitor que não detém a guarda tem o direito de convivência e de atuar efetivamente em todas as decisões em relação a criança, bem como tem o compromisso de contribuir para a manutenção do filho. “Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só

para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos em igualdade de condições”. (RAMOS, 2016, p. 53),

Sabedores que a Constituição Federal de 1988 já previa no art. 229 que é obrigação dos pais, “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988) A regulamentação da guarda compartilhada veio reforçar o papel dos pais.

Nessa linha de raciocínio, após a dissolução das famílias fica transparente que os deveres de cuidados e proteção tende a ser reforçados, com isso a guarda compartilhada tem por objetivo contribuir e assegurar esses direitos dos filhos e deveres dos pais, também tem a função de delegar a ambos o privilegio da participação efetiva no cotidiano dos filhos.

Assim, cabe a ambos os pais, independentemente do relacionamento que mantêm entre si, dirigir a criação e educação dos filhos, conceder-lhes consentimento para casarem, viajarem ao exterior, mudarem residência para outro Município, nomearem tutor, representarem ou assistirem os filhos nos atos da vida civil e exigir-lhes obediência, respeito e serviços próprios da idade (RAMOS. 2016, p.54).

Sendo assim, a guarda compartilhada trouxe mais equilíbrio na relação entre pais e filhos, permitindo maior contato e minimizando os impactos do distanciamento promovido pela separação do casal. Essa modalidade exige por sua vez, que os pais sejam proativos, trazendo benefícios não apenas as eles próprios, mas também às que estão à sua volta, ou seja, os filhos, buscando um comportamento saudável e harmônico entre as partes envolvidas.

Contudo, mesmo com a divisão das tarefas e das responsabilidades no desenvolvimento do filho, proposto por essa modalidade de guarda, não se pode afirmar que os conflitos serão extintos.

É necessário esclarecer que a guarda compartilhada não será o remédio milagroso para a cura dos distúrbios familiares nem a divisão de tempo ou de semana, para folgança dos pais; não é a intromissão lá e cá, principalmente quando se cuidam de entidades reconstituídas; não tem lugar quando há mágoas, litígio ou difícil relacionamento na parceria. (DELGADO, MARIO, 2018, p.11).

É bem verdade que a guarda compartilhada não veio sanar todos os problemas

inerentes as situações adversas que envolve uma separação e os cuidados com os filhos. Em verdade, ela determina conjuntos de direitos e deveres que são atribuídos aos pais no tocante ao exercício das responsabilidades em relação ao bem-estar das crianças.

A guarda física compartilhada, de qualquer forma, significa um respeito ao tempo do infante, na medida em que possibilita o convívio permanente dos pais com os filhos, evitando traumas pela ausência de um deles durante o período de crescimento e formação da criança. (RAMOS, 2016, p.70).

Em síntese, do ponto de vista de Ramos (2016), a guarda não só é indispensável para a boa formação moral, física e psicológica dos filhos, como traça caminhos a serem percorridos para ambos os genitores, que ainda separados tem a responsabilidades de garantir um desenvolvimento saudável da criança, ou seja, a separação não representa uma dispensa das responsabilidades concernentes aos filhos, pelo contrário, é um chamamento para que exerçam conjuntamente as atribuições de pais.

Percebe-se que esse modelo de guarda surge com algumas vantagens frente a guarda unilateral, conhecida também como guarda exclusiva, onde um dos genitores detêm a guarda e é responsável por quase todas as deliberações perante o filho, tirando do outro genitor o direito de participar das decisões relacionadas a vida dos filhos, ficando engessada no direito de visitar e fiscalizar.

Mesmo nas hipóteses de guarda unilateral, o genitor que não exerce a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos e é parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos (RAMOS, 2016, p.60).

O papel do genitor na guarda unilateral deveria ir para além do direito de visitação e fiscalização, embora as visitas sejam regulamentadas conforme a decisão dos pais ou por determinação judicial, o pai ou a mãe que não seja o guardião legal, tem a obrigação de zelar pelo filho. A doutrina enfatiza que:

Guarda unilateral é a exercida com exclusividade por um dos genitores ou alguém que o substitua, ficando, assim, a cargo do guardião exclusivo, a guarda jurídica e material dos filhos e, ao outro genitor, o dever e o direito de supervisão (antiga fiscalização) e convivência com o filho, o chamado “direito de visita”, expressão infeliz que remete à ideia de inexistência de intimidade entre filhos e pais que não residem sob o mesmo teto de uma maneira contínua (LEVY, 2018, p. 92).

Portanto, a desvantagem dessa modalidade de guarda está exatamente da imposição da regra, quanto a tomada de decisão não ser conjunta, onde somente o genitor guardião delibera sobre o filho e ao outro se restringe a fiscalizar e visitar, portanto essa ação tira o privilégio do genitor não guardião o direito de igualdade, compreende-se que essa desigualdade limita os mesmos de uma relação equânime entre pais/mães e filhos.

Em contraponto à guarda compartilhada também, muito se fala da guarda dita alternada. Trata-se de modalidade de guarda que seria exercida alternadamente entre os genitores, assim os dois têm o direito a tomar decisões e também direito a companhia do filho de forma intercalada, pode-se dizer que essa modalidade seria uma combinação entre guarda compartilhada e guarda unilateral, onde os dois pais divide seu tempo com a criança, incumbidos de dar total proteção filho no período que estiver sobre seus cuidados. A divisão do tempo seria precisa: semanal, quinzenal, etc.

Na guarda alternada, o filho residirá com ambos os genitores, porém, em épocas alternadas, seja de um ano, um mês, uma semana, uma quinzena. Há uma repartição organizada no dia-a-dia e durante o período em que o menor estiver aos cuidados de um dos genitores, este determinará de maneira exclusiva as respectivas decisões. Indigitada modalidade de guarda impossibilita o desenvolvimento adequado da personalidade do infante, pois o sujeita a constantes momentos de encontros e separações de seus pais – ferindo, assim, o princípio da continuidade (DELGADO; MARIO, 2018, p. 59).

Assim sendo, a doutrina enfatiza que esse modelo pode ser maléfico para a estabilidade da criança, sendo que guarda não é nem de um nem de outro genitor, e sim dos dois, para alguns estudiosos essa excepcionalidade deve ser estudada e deliberada de forma a garantir a aliança afetiva entre pais e filhos.

E, na hipótese de pais que residem em cidades diversas, pode-se adotar o criticado sistema de guarda alternada, desde que indicado pela equipe técnica, ou então ser compensado o afastamento com a estadia da criança durante as férias escolares em período integral na residência do genitor afastado, sem prejuízo da utilização das novas tecnologias para a comunicação entre pais e filhos, conforme já mencionado. Ainda que não haja guarda compartilhada, o convívio do não guardião que reside em país diverso deve ser viabilizado para estreitar os laços de afeto (RAMOS, 2016, p. 64. 65).

Contudo, deve-se ressaltar que no Brasil este tipo de guarda não tem compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que o

artigo 1.634 do Código Civil: “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, em virtude dessa prerrogativa não é adotada essa modalidade de guarda” (BRASIL, 2002).

Visto, portanto, a diferença entre a guarda unilateral e alternada e guarda compartilhada, atende-se que a terceira permite que haja uma democratização dos direitos e deveres alusivo ao filho, ou seja, essa participação conjunta dos genitores em todo processo restabelece o vínculo dos laços familiares, o que de certa forma minimiza os prejuízos em relação ao desenvolvimento da criança.

Por tais motivos, fica claro que a guarda compartilhada entre os genitores é uma das modalidades que mais se adéquam aos interesses do infante e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entrementes, sobreleva dizer que a guarda unilateral ainda prevalece nas famílias brasileiras – um costume(!). A propósito, pouco mais de seis por cento²⁷ dos casais divorciados optam pela guarda conjunta (DELGADO; MARIO, 2018, p. 60).

É necessário ressaltar, que a aplicabilidade da guarda compartilhada, contribui com diversos fatores benéficos para a criança, nesse sentido ela se torna a guarda mais recomendada, visto que ambos os genitores terão maior proximidade e acesso à vida da criança ou adolescente, segundo alguns estudiosos essa modalidade, é a guarda mais indicada para evitar também a alienação parental. “A guarda compartilhada, a aplicação de multa e o encaminhamento psicológico são excelentes medidas de prevenção e reversão da alienação parental” (RAMOS, 2016). Visto isso, intui-se que essa modalidade de guarda promove uma harmonia entre os pais, podendo contribuir com o afastamento da alienação parental.

Sabe-se que é muito comum a alienação parental, essa que por sua vez causa rejeição do filho ao genitor, prejudicando de forma imensurável o desenvolvimento da criança. A finalidade da alienação parental, o objetivo do alienador é que a criança repudie o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (DELGADO, MARIO, 2018). Entende-se que essa atitude vai distanciar filhos e pais, por motivos torpes, a criança passa a desprezar seu pai/mãe.

Nesse sentido, deve-se frisar que a alienação parental é considerada violência psicológica contra a criança ou o adolescente. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 em seu dispositivo trata sobre a alienação parental, ele modificou art. 236 da Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Contudo, mesmo que a separação possa provocar um desgaste para o casal, para os filhos essa mudança pode ser um marco da sua história de vida, toda sua estrutura muda, esse desconjuntamento pode causar um cabedal de sentimentos, medo e insegurança, correndo o risco que esse momento frágil entre as partes, pode ser usado para afastar um dos genitores, nesse sentido os doutrinários salientam com clareza.

O juiz deve agir com firmeza para impedir que a alienação parental se transforme na síndrome que inferniza a vida das crianças, não só estabelecendo diretrizes e metas para que as visitas se façam sem martírios, como reduzindo prerrogativas tanto do guardador como do visitador (DELGADO, MARIO, 2018, p. 59).

Nesse sentido, se a guarda compartilhada, é uma das modalidades democráticas, que atende de forma equilibrada as atribuições, ou seja um compartilhamento de atribuições e também do direito da convivência da criança com o genitor que não possui a guarda, ela pode ser uma forma de auxiliar em formas de evitar violências contra os filhos, como é o caso da alienação parental.

O direito a convivência entre pais e filhos é um dos deveres consequentes do poder familiar, onde a criança e ao adolescente tem o direito de manter contato com ambos os genitores, com objetivo de preservar os laços familiares. O amor não nasce de simples laços biológicos, mas sim da convivência e do cuidado. É preciso dar oportunidade aos pais para que cuidem e criem seus filhos, fazendo florescer e fortalecer o amor entre eles. (RAMOS, 2016). Vale lembrar que ao regulamentar o regime de convivência, devem ser respeitados o interesse do filho, de forma que não ocorra interferência na rotina da criança.

De todo modo, na guarda compartilhada, a residência da criança será sempre fixa, a criança não perde a referência do lar e o genitor não guardião devera auxiliar com a pensão alimentícia do filho, ou seja, seguirá atendendo a todos os direitos.

Em nada mudará a pensão alimentícia, então acordada pelas partes, ou fixada pelo juiz. Isto em razão de a obrigação de manter os filhos estar alicerçada no poder familiar e, dentre os deveres dos pais: “*sustento, guarda e educação dos filhos*”, dicção do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil (DELGADO, MARIO, 2018, p. 59).

Ante o exposto, entende-se que é dever da família atuar mutualmente com a justiça, para manter e proteger a criança e do adolescente, os acordos entre os pais e as homologações pelos juízes poderá minimizar os conflitos, sendo isso necessário para garantir o bem-estar das crianças. Posto isso, evidencia-se que a guarda compartilhada se apresenta, como uma excelente ferramenta para auxiliar no equilíbrio dessa gama de complexidade que envolve as famílias desfeitas pelo divórcio e separação.

Mesmo antecedendo a regulamentação da guarda compartilhada Dias (2011) discorre sobre a importância da participação dos genitores na vida dos filhos, uma forma de participação da vida efetiva da criança mesmo não morando no mesmo teto:

O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos (DIAS, 2011. p. 1).

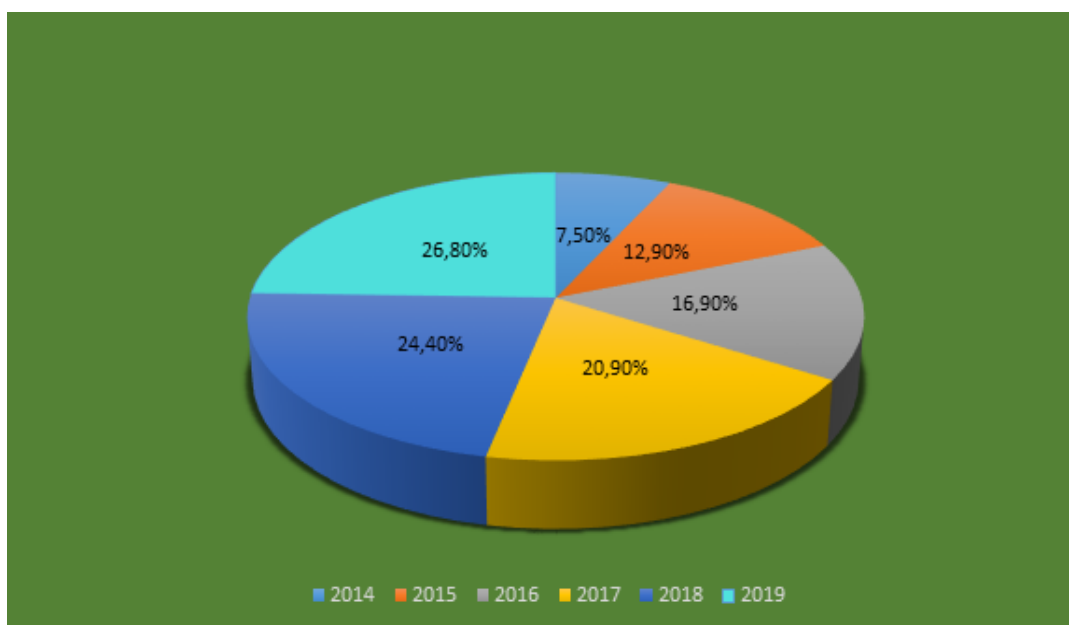
Portanto, deve-se ressaltar que mesmo que a guarda compartilhada seja a melhor forma de extinguir os conflitos entre genitores, de aproximar os pais dos filhos, de manter e construir laços familiares, é de suma importância observar que a referida guarda não deve ser aplicada de forma aleatória, visto que, cada caso e realidades se diferencia, as aplicabilidades requer análise para que sejam comprovados se ambos os pais estão aptos a zelar pela integridade física e mental do filho. De todo modo, diante dos benefícios, esta deve ser prioritária.

3. A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO NOS ANOS DE 2015-2020

Apesar do acima disposto, de que no Brasil a lei determina que a guarda compartilhada seja regra, bem como diante das demais regulamentações e dos certames

doutrinários, que trazem a guarda compartilhada como a melhor forma de garantir o direito das crianças e adolescentes, a pesquisa abaixo, levantada pelo IBGE, evidencia que de modo geral o compartilhamento de guarda não se manifesta de maneira expressiva, tendo sido aplicada ainda de forma tímida, apesar de a guarda compartilhada já estar presente em nosso sistema de leis desde 2008, mas é notório que ela tem evoluído.

No âmbito de Brasil de 2014, até a pesquisa do IBGE em 2019 pode ser observado como se deu a evolução desse quadro da aplicabilidade da guarda compartilhada, o gráfico abaixo traz o demonstrativo do percentual do avanço e constância da guarda compartilhada



Fonte IBGE – 2019

Observa, portanto, que nesse contexto, em 2014 a guarda compartilhada tinha a dimensão de 7,5 %, o que foi progredindo nos anos consecutivos, conforme é exposto do gráfico que a elevação dessa modalidade de guarda foi gradativa e continua sendo, portanto, reflexo da Lei supratranscrita. Segundo pesquisa do IBGE de 2019, 45,9 % dos casais que se divorciaram possuem filhos menores, e desses percentual a guarda compartilhada foi de 26,8%, é notório compreender que a modalidade da guarda compartilhada atinge o percentual de mais 50%, evidenciando que essa categoria de

guarda está sendo aplicada, mas ainda não é o número esperado, diante de ser uma prioridade frente à unilateral.

Contudo, observa-se, que sendo a guarda compartilhada uma modalidade via de regra, onde é regulamentada a custódia conjunta dos pais sobre os filhos, sendo ela deferida pelo juiz quando esse julgar pertinente, pois sendo ela ou qualquer outra modalidade requer análise, e a disposição entre os genitores de assumir as responsabilidades de decidirem sobre a vida da criança.

É bem verdade, que o assunto interpelado é amplo e complexo, e para facilitar o entendimento, o referido capítulo tem por objetivo delinear sobre a guarda compartilhada e sua aplicabilidade no Judiciário do Estado de Mato Grosso, e para discorrer sobre o tema será de fundamental importância, contarmos com a participação dos profissionais conceituados que atua na aplicabilidade da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e com objetivo de alcançar resultados verídicos sobre o tema inquerido, será apresentada jurisprudências definidas por meio de julgados, demonstrando que Guarda Compartilhada pode ser sentenciado, ou negado pelo juiz de modo compulsório, fundamentados nas concepções que atenda os interesse e bem-estar da criança e do adolescente.

Nesse sentido, apresenta-se pesquisa feita dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso dos anos de 2015 a 2020, as informações obtidas sobre os julgados foram acessadas através de busca no site do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, o portal possibilita acessar alguns canais e informações que são abertos, visto que não são todos os julgados que são acessível ao público, em partes o núcleo do sistema possibilita filtrar as informações, por meio de dispositivo que seleciona as categorias como civis, ementas e guarda, essa função, contribui para facilitar a busca pelo julgado a ser instruído.

No rastreio realizado no site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, consta o total de 61 julgados, desses 35 se referia a concessão da guarda compartilhada de criança e adolescente, e 26 com a guarda unilateral, entre os anos de 2015 a 2020. Ressaltamos a triagem foi realizada através das buscas pela palavra guarda, guarda compartilhada e julgados, delimitamos os anos de 2015 a 2020, em virtude de a apreciação da lei da guarda compartilhada ter ocorrido no final de 2014, e o corrente ano

de 2021 ainda não finalizou.

Desse número, ambas as modalidades vêm sofrendo alterações, em casos que os genitores inconformados com as modalidades entram com pedido de revogação e alteração, dos 35 deferimentos da guarda compartilhada 14 (quatorze) sofreram ações para que fossem modificados a modalidade. Dentre as solicitações 05 foram revogados e os demais permaneceram com a guarda compartilhada, entendendo os juízes que faltava elementos comprobatórios, sobre as alegações dos genitores em relação aos pedidos, para os juízes as justificativas apresenta características pessoais e imaturas. Dos 26 julgados de guarda unilateral, houve um número de 08 pedidos pela guarda compartilhada, e desse 03 foram deferidos favorável, entendendo que no momento era o melhor para as crianças, visando que mudança na postura dos genitores apresentada através de relatórios era o melhor a se conceder visando que os pais buscavam o melhor para o filho, os demais permaneceram sem alterações, julgando os magistrados improcedentes os demais pedidos.

Para melhor esclarecimento e entendimento serão destacados e analisados 7 julgados, e através desses exames poderá denotar-se que os juízes têm optado pela guarda que melhor atenda a criança e ao adolescente, e que independente da modalidade a ser concedida ela é passiva de alteração quando julgar necessário, não levando a guarda compartilhada como regra absoluta.

Inicialmente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL – GUARDA COMPARTILHADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – REQUISITOS NECESSÁRIOS – DEMONSTRADOS – INTERESSE DO FILHO MENOR – LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Para deferimento da guarda compartilhada, necessária a dilação probatória nos autos da ação principal. É direito dos pais quanto dos filhos, o convívio harmônico, necessário para o bom desenvolvimento e formação o convívio familiar, em especial com quem não detém a guarda (N.U 0184218-64.2015.8.11.0000, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2016, publicado no DJE 27/06/2016)

O julgado mencionado trata-se de um pressuposto de 17/04/2013, que posteriormente em 2016 o genitor não guardião, entra com uma liminar para que seja facultada a guarda compartilhada da filha, dentre o pedido ainda solicita que seja regulamentada os períodos de férias e finais de anos, requerendo que as datas de

festividades de natal e ano novo, sejam alternadas entre a mãe e o requerente. Portanto, a petição foi concedida em partes, sendo determinado um prazo para que as partes apresentassem as provas exigidas para formalizar definitivo e por completo a guarda compartilhada.

Esse julgado materializa a cautela do magistrado em preservar os interesses da criança, a não concessão imediato a guarda compartilhada, nesse caso é uma forma de cuidar pela autenticidade dos fatos expostos pelo genitor, assim, solicita a comprovação através de documentos para que o pedido seja concedido. É observado dois pontos importantes, a decisão prudente do magistrado, e o desejo dos pais em dividir das funções relacionadas aos filhos, nesse sentido, pode-se ter uma dedução de que a nova modalidade de guarda não ocorre só através da determinação judicial, mas também da possibilidade dos pais em oferecer o melhor aos filhos, sendo assim, buscam as novas adequações.

A jurisprudência a seguir é mais um entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre a guarda compartilhada, a mesma ora concedida aos genitores, sofrem alteração, entendendo que embora seja regra, mas o que prevalece é a segurança física e mental das crianças e dos adolescentes.

Ementa: AÇÃO DE GUARDA - COMPARTILHADA – ACORDO FIRMADO PERANTE O CEJUSC – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. A guarda deve atender essencialmente, ao interesse dos menores, devendo permanecer o status quo quando não há indícios que autorizem a sua imediata alteração. (N.U 1001358-10.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/05/2017, publicado no DJE 29/05/2017).

No julgado em comento, a genitora solicita a mudança de guarda com alegação de que o avô paterno oferece bebida alcoólica aos filhos no momento em que estão em companhia do pai. A Colenda Corte aceitou o pedido proposto pela mãe visto que as crianças estão expostas a situação risco, e mesmo entendendo que a guarda compartilhada é a regra e foi aplicada, ela é passiva de alteração quando necessário para resguardar a integridade das crianças.

Nesse sentido, segue mais um entendimento do magistrado do Estado de Mato Grosso em favor da genitora, visando resguardar a criança de qualquer atitude que possa

agravar ou lhe causar danos maiores.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA – NOTÍCIA DE SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA PELO GENITOR – ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DAQUELA HAVIDA NO ACORDO – NECESSIDADE DE MANTER A GUARDA EXCLUSIVAMENTE COM A MÃE ATÉ A APURAÇÃO DOS FATOS NO INQUÉRITO POLICIAL – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO – RECURSO QUE NÃO SE DESTINA À REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS. O regime de guarda compartilhada acordado entre as partes somente poderá ser modificado caso haja alteração da situação fática, apta a prejudicar o melhor interesse da criança. Deve ser suspensa a decisão que fixou a guarda compartilhada até que seja apurado no inquérito policial o que de fato ocorreu com a infante, enquanto esteve sob os cuidados do pai, mantendo-a exclusivamente como a genitora até que outras provas sejam colhidas. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração têm a finalidade de expungir do julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, além de possibilitar a correção de erro material, não se destinando à rediscussão do mérito da causa, como pretende a parte embargante. (N.U 0160534-76.2016.8.11. 0000, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/03/2017, publicado no DJE 15/03/2017)

No anunciado em julgado a mãe pede a suspensão da guarda compartilhada anteriormente acordada entre as partes e determinada na justiça, portanto a mãe alega que a filha de 04 anos requer cuidados especiais em virtude de problemas de saúde, e a mesma tem sofrido agressões por parte do pai, e diante dos supostos maus-tratos, é aberto um inquérito policial, e até que se prove ao contrário a mãe requer a suspensão da guarda. Nesse sentido, o juiz entende que para que a criança seja resguardada deve ser suspensa a decisão que fixou anteriormente a guarda compartilhada, ficando criança apenas com a genitora, até que os fatos sejam esclarecidos. Portanto, é notável que a aplicabilidade da guarda compartilhada vem sendo aplicada, embora em muitos casos têm sofrido alteração pela negligência, violência e muitas vezes abandono por parte de um dos genitores.

Outro julgado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sustentando que o interesse da criança e adolescente deve suplantar as vontades dos genitores, quando envolve desavença entre os pais a guarda será fixada pelo judiciário de maneira a proteger sempre a criança, e será definida aquela que melhor atender.

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - CONVÍVIO DO GENITOR COM FILHO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS IMPEDITIVOS PARA O AMPLO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE - VISITAS QUE DEVEM SER FIXADAS DE FORMA A PROPICIAR A APROXIMAÇÃO E CONVÍVIO PATERNO-FILIAL - PREEVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No campo do direito de visitas, é entendimento pacificado a preponderância do interesse do menor, além da presunção de que é salutar o convívio familiar, o que contribui para o seu desenvolvimento psíquico e emocional. O bem-estar do infante deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. Caso concreto em que as visitas do menor junto ao pai devem ocorrer em 03 finais de semanas (1º, 2º e 3º do mês), máxime porque os genitores moram em cidades distintas e o pai não vivencia o dia-a-dia da criança, arranjo que proporcionará satisfatoriamente o convívio do menino com o seu genitor e a reaproximação que, eventualmente, se faça necessária para o estreitamento dos laços afetivos juntamente à família paterna. (N.U 1006007-81.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/09/2018, publicado no DJE 21/09/2018)

O julgado exposto trata-se de reconhecimento de paternidade, com regularização de guarda e alimentos. A ação demonstra que entre as partes não há uma relação harmoniosa, o relatório apresenta narrativas de uma relação recheada de desavenças entre os genitores, e por se tratar de um processo que envolve reconhecimento de paternidade, os conflitos se evidenciam com muita clareza entre os genitores, o agravante ainda é que o pai não possui residência fixa e muda constantemente cidade, não podendo ser presente na vida do filho, e que o mesmo por ser ainda muito pequeno, não há possibilidade de manter comunicações virtuais.

Diante aos agravantes, e por se tratar de um pedido de guarda compartilhada onde o pai ainda era um desconhecido para a criança, é entendido pelo magistrado que o estreitamento dos laços afetivos deve ocorrer aos poucos, sem causar impactos e prejuízos para a criança, sendo que até o momento o pai não tinha nenhum contato com o filho, assim, fica determinado a princípio a guarda unilateral, que seria a mais adequada, a que melhor atenderia a situação.

Sabedores que o intuito da Guarda é resguardar os interesses do filho, dessa forma, não é possível conceder a guarda compartilhada, mas a unilateral, além de direito a visita e o dever de contribuir com os alimentos.

Com esse e os demais julgados, é entendido que o sistema judiciário tem sido

prudentemente a jurisprudência da guarda compartilhada, realizando estudos com profissionais capacitados para obter elementos que justifica e comprove a possibilidade da concessão da guarda compartilhada, ou não.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso trata-se de regulamentação de guarda compartilhada:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE *GUARDA COMPARTILHADA* – AÇÃO DE *GUARDA* DE REGULAMENTAÇÃO DE *GUARDA COMPARTILHADA* – ESTUDO PSICOSSOCIAL – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA MODIFICAÇÃO DA *GUARDA* – INTERESSE DO MENOR – REGULAMENTAÇÃO DE VISITA – ALTERNÂNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. A mudança de *guarda* neste momento não é adequada e se mostra prematura, ademais, cumpre destacar que em casos que envolvem menor, há que se resguardar os interesses do menor. “ (...) 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a *guarda compartilhada* deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). (...)”. (Resp. 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, *julgado* em 10/05/2016, de 10/06/2016). (N.U 0016553-52.2015.8.11.0055, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, *Julgado* em 05/02/2019, publicado no DJE 11/02/2019)

O julgado em discussão refere-se a uma ação de mudança de guarda, no qual o juiz ressalta uma impossibilidade de assim conceder, uma vez que a seu ver essa alternância demonstrava uma atitude sem maturidade, receios improcedentes sem constatação verídica das alegações de danos, assim, entendendo que a guarda compartilhada deve ser uma regra aplicada nos casos que não há comprovação dos fatos alegados. O desejo de um dos genitores era que a guarda passasse ser unilateral, sendo negado com o fundamento de que a guarda proferida pelo juiz é a que atende o melhor interesse da menor, salienta ainda, que a mudança só poderia ocorrer a modificação da guarda quando as alegações fossem comprovadas, e os riscos contra a vida e segurança da criança e do adolescente decorresse de fatos verídicos.

Segue o entendimento do Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato a respeito de quando os genitores moram em estados diferentes, e com a separação conjugal a criança permaneceu somente com a mãe, mesmo que a modalidade seja

guarda compartilhada, a genitora reclama que o acordo de férias foi descumprido, e a mesma entra com ação de busca e apreensão, solicitando também a permanência da residência física para o filho.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR – DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA – GUARDA COMPARTILHADA - POR AMBOS OS GENITORES, DOMICILIADOS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO – GUARDA DA CRIANÇA QUE VINHA SENDO EXERCIDA PELA GENITORA, DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL – SITUAÇÃO FÁTICA QUE SOFREU ALTERAÇÃO QUANDO A CRIANÇA FOI PASSAR FÉRIAS COM O PAI – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo provas nos autos capazes de demonstrar que a guarda de fato da menor estava sendo exercida por sua genitora, deve-se reconhecer a competência do Juízo do domicílio da representante para julgamento das ações de guarda que a envolvam. (N.U 1007035-50.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/09/2019, publicado no DJE 24/09/2019)

O presente recurso foi interposto pela genitora, trata-se de uma ação de busca e apreensão do filho, em virtude da criança ter ido passar férias com o pai em outro estado e não retornou, ação essa movida pela genitora, e sentenciado pela juíza da 2ª Vara da comarca de Pontes e Lacerda –MT, a honrada Câmara julgou o recurso procedente com substância comprobatória pela genitora, na qual comprovou que a residência fixa do filho desde a separação é com a mãe na referida cidade, reafirmando que é responsabilidade dos genitores, estabelecer as formas de convivência, embora possuem a guarda compartilhada, as partes não deve causar problema a criança, mas sim, visa o melhor interesse do filho, assim, a discordância entre os pais não devem atingir os filhos, para que não prejudiquem o instituto da guarda compartilhada, o respeitoso parecer do juiz enfatiza ainda que, embora os pais possam morar em cidades diferentes ou estados, ambos terão os mesmos direitos, e poderão participar efetivamente da vida do filho, uma vez que a tecnologia na atualidade propicia meios para minimizar a distância, lembrando ainda, que a guarda compartilhada difere-se da alternada, a criança terá residência fixas, concedendo assim, o pedido da genitora.

Vemos, portanto, que nos julgados os juízes têm agido com excelência no que determina a lei, a guarda compartilhada tem sido aplicada, entretanto se houver intercorrência em desfavor de uma das partes com comprovação, essa guarda é

modificada. Vejamos, por fim, o último julgado a ser analisado do TJMT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DE GUARDA COMPARTILHADA - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE SALÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS – ORDEM JUDICIAL INEXISTENTE - PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR – AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO. No caso, não há espaço para redução dos alimentos em relação aos filhos menores, que tem necessidades presumidas e inerentes a sua faixa etária, já que não há comprovação cabal acerca da alegada impossibilidade financeira do genitor de arcar com o pensionamento no valor fixado que, inclusive, já foi objeto de anterior agravo transitado em julgado. Não há ordem judicial de bloqueio de salário e/ou indisponibilidade de bens, o que leva ao não conhecimento do recurso no ponto. (N.U 1016844-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/04/2020, publicado no DJE 04/05/2020)

Cabe salientar, que a orientação judicial em análise, trata-se de uma ação de fixação de alimentos, e da guarda compartilhada, movida pelo genitor em desfavor da mãe, alegando que as despesas com os alimentos regulamentada anteriormente pela justiça supera sua capacidade financeira, argumenta ainda, que a mãe é servidora pública com possibilidades de arcar com partes das despesas, uma vez que a guarda é compartilhada, a respeitável Câmara indeferiu a liminar, com fundamento de que não há comprovação pelo genitor a falta condições de arcar com os alimentos fixados em favor de seus filhos. Diante do exposto é necessário ressaltar que a guarda compartilhada partilha da ideia pela qual a criança tenha residência fixa, e para tanto é necessário a definição dos alimentos, ou seja, há obrigação de contribuir com a pensão alimentícia estipulada pelo juiz, baseado em seus rendimentos.

O magistrado levou em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor fixado é adequado atendendo dessa forma as necessidades dos menores, reafirmando que é responsabilidade dos genitores arcarem com os alimentos dos filhos, ressalta ainda que, além dos alimentos é de fundamental importância a continuidade do convívio da prole com o pai, para que as crianças possam ter um bom desenvolvimento, e a manutenção dos valores e da guarda dos filhos menores é essencial para resguardar os seus interesses das crianças.

Nesse sentido, é louvável ressaltar, que de modo em geral os juízes embora

sejam norteados e atuam pautados nas leis, em seus julgamentos agem, e toma as decisões baseados em um conjunto de métodos e procedimentos, que visa e garantir sempre o melhor para as crianças e os adolescentes, é entendido que cada processo é único e cada um possuem especificidade distinta, que são analisados e julgados conforme a realidade e necessidade que cada um requer, com um olhar técnico e profissional a fim de que seja resguardado a integridade física e mental da criança, independente se a guarda compartilhada seja regra ela só é aplicada quando entenderem que essa é a que melhor favorecem as crianças.

CONCLUSÕES

O estudo que atentou para a análise da guarda compartilhada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos anos de 2015 a 2020, elucida pontos fundamentais para a aplicação da guarda compartilhada, visto portanto, que com crescente aumento do número de divórcios no Brasil, bem como em todos os estados em Mato Grosso não é diferente, esse número também é elevado, e agregado a esse fenômeno estão a guarda dos filhos, essa que por sua vez é uma ação que envolvem uma gama de regulamentação, e nem sempre agrada todos os envolvidos.

Embora a guarda compartilhada possa ser considerada uma modalidade nova, é notório que ela vem sendo aplicada mesmo quando envolva litígio entre os genitores, com exceção de alguns casos que necessitam ser melhores analisadas, é possível observar que a fixação da guarda pelo juiz busca sempre prevenir os certames dos filhos, nesse caminho de preservar os interesses das crianças e dos adolescentes é possível denotar que ela tem sido cada vez mais aplicada no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso.

O que se sabe é que a Lei 13.058/2014 que trata da guarda compartilhada, desde que entrou em vigor, vem sendo determinante nas aplicações realizadas pelo judiciário tem sido de forma eficaz, sendo os julgados quase que unânime na decisão que os filhos devem conviver com ambos os pais, entende-se também que as ações que envolvem a disputa da guarda é cada vez mais questionadas, embora a guarda compartilhada vem sendo aplicada na maioria dos julgados, devemos ressaltar que também que ela é passiva de contestações, nos casos que a família ou a convivência sofre alterações comportamentais.

O estudo oportunizou o entendimento de que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso por sua vez, tem agido com excelência, empreendendo em conformidade com a lei, no propósito de diminuir as lacunas que possibilite que a criança e os adolescentes venham sofrer danos irreversíveis, em virtude da dissolução das famílias.

E, principalmente, que de modo em geral os casos são julgados conforme a realidade e necessidade que cada um requer, com um olhar técnico e profissional a fim de que seja resguardado a integridade física e mental da criança, independente se a guarda compartilhada seja regra ela só é aplicada quando entenderem que essa é a que

melhor favorecem as crianças. Ressaltamos ainda que, diante da grande quantidade de decisões expostas e dos julgados analisados nesse estudo, pode-se afirmar que o Tribunal tem seguido esta linha de entendimento da regra “guarda compartilhada”, contudo, como hora citado, em algumas decisões apresenta divergência afim, e com propósito de melhor a se adequar com a realidade de cada caso.

REFERÊNCIAS

BOZZI, Sonia. La familia y otros grupos como garantes de los derechos de la ninez a 20 años de la Convencion de los Derechos del Niño. *In*: CONTRO, Monica Gonzalez. **Los derechos de niños, niñas y adolescentes em México**: 20 años de la conencion sobre los derechos del niño. México: Ed. Porrúa, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 05 out. 2021.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

DELGADO, Mario; COLTRO, Antônio Carlos Mathia. **Guarda compartilhada** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf. Acesso em 10/09/2021

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIEBEL, Manfred. Sobre la historia de los Derechos de la infância. *In*: LIEBEL, Manfred; MUÑOZ, Marta Martínez (Coords.). **Infancia y Derechos Humanos**: Hacia una ciudadanía participante y protagónica. IFEJANT: Lima, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora

Forense, 2010.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**, p. 344. Editora- São Paulo: Saraiva, 2004.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867453033/agravo-de-instrumento-ai-1842186420158110000-mt>. Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867404645/agravo-de-instrumento-ai-10013581020178110000-mt>. Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867415805/embargos-de-declaracao-ed-1605347620168110000-mt>. Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=18&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=iylo8> Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/674525710/apelacao-apl-165535220158110055537272018-mt>. Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839329033/agravo-de-instrumento-ai-10070355020198110000-mt/inteiro-teor-839329038>. Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888911638/agravo-de-instrumento-ai-10168446420198110000-mt>. Acesso em 07 nov. 2021.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Jurisprudência pública**. Disponível em :https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_60.pdf A guarda compartilhada e o princípio da igualdade dos cônjuges na inteligência do inciso V do artigo 1.634 do Código Civil. Acesso em 07 nov. 2021.